



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356115-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados KARLA JOAQUIM DUARTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HENRIQUE JOAQUIM DUARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49317

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2356115-94.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

EMBGTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

EMBGDO: Karla Joaquim Duarte (representando menor) e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desacolheu agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e converteu a indisponibilidade de R\$ 50.000,00, referente à multa, em penhora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e obscuridade no acórdão, além de prequestionar artigos do CPC e outras legislações.

III. Razões de Decidir

Manifesto intuito infringente dos embargos, ultrapassando os limites legais para pedido de esclarecimento, conforme art. 1.022 do CPC.

Não há omissão ou obscuridade no julgado, tendo sido as questões devidamente analisadas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para prequestionamento, mesmo que os embargos sejam rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 180/183, que desacolheu agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e converteu a indisponibilidade do valor de R\$ 50.000,00, referente à incidência de multa, em penhora

Sustenta a embargante: (i) sob o pálio da omissão e da obscuridade, prequestiona os artigos 9º e 10 do CPC, acerca do direito ao contraditório e da vedação à decisão surpresa; (ii) invoca ainda os art. 537, caput, e §1, art. 854, § 3º, II, todos do CPC, e arts. 884 e 886 ambos do CC, o art. 84, § 4º, do CDC, e o art. 5º, LIV, da CF.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Foram analisadas todas as questões postas em discussão, não havendo omissão a ser suprida.

Tampouco se vislumbra falta de clareza no julgado que impeça ou dificulte a compreensão da decisão, circunstância a afastar a alegação de obscuridade.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Sobre a legitimidade passiva, consta da fundamentação do acórdão impugnado:

“Tampouco há necessidade de integração da esposa do réu na lide, porque não há comprovação de sua composses ou de participação no ato de apropriação indevida da posse, o que torna dispensável sua participação, nos termos do § 2º do art. 73 do CPC” (f. 310).

Ausente violação aos artigos 9º e 10 do CPC, conforme consta do acórdão embargado ao assim dispor:

“Não houve ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, porque antes da decisão que determinou o bloqueio de valores (f. 62/63 dos autos principais) a executada pôde ofertar manifestação (f. 41/46 e 47/52 dos autos principais).

Após, a devedora apresentou petição de impugnação ao cumprimento (f. 67/76 dos autos principais), que foi apreciada pela decisão impugnada (f. 149/150 dos autos principais)” (f. 182).

A aplicação da multa pelo Juízo de origem está lastreada na emissão dos boletos em atraso e no cancelamento temporário do plano de saúde. Como restou explicitado no aresto impugnado: “*A demora injustificável em cumprir a liminar já é fato suficiente para impor a pena arbitrada no aludido decisório*” (f. 183).

A decisão devidamente fundamentada contrária ao interesse da parte não sugere, por si só, ofensa aos art. 537, caput, e §1, art. 854, § 3º, II, todos do CPC, e arts. 884 e 886 ambos do CC, o art. 84, § 4º, do CDC, e o art. 5º, LIV, da CF.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO